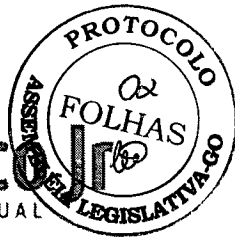




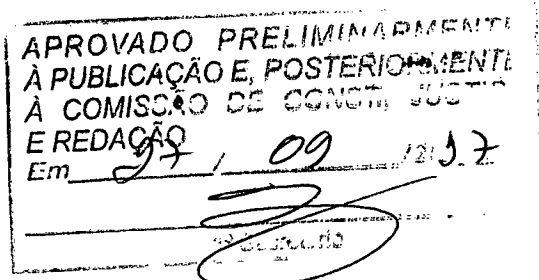
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 438 DE 27 DE Setembro DE 2017.



“Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 1º desta Lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política de
nosso jeito




JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo alterar a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, visando coibir a reiteração da prática delituosa, de fraude e do posto revendedor de combustíveis automotivos.

Para modificar o panorama atual, o referido Projeto dispõe, como consequência da cassação, que os “sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado”, ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto, e estarão proibidos de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, neste mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos.

Desse modo, será possível impedir que os estabelecimentos devidamente penalizados voltem a praticar essas infrações, na medida em que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003735
Data Autuação: 27/09/2017

Projeto : 438-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
"ALTERA A LEI Nº 19.749, DE 17 DE JULHO DE 2017, QUE ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE UTILIZAÇÃO DE BOMBA DE ABASTECIMENTO ADULTERADA NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



2017003735



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 438 DE 27 DE Setembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO
Em 27/09/2017
Secretário

“Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 1º desta Lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo alterar a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, visando coibir a reiteração da prática delituosa, de fraude e do posto revendedor de combustíveis automotivos.

Para modificar o panorama atual, o referido Projeto dispõe, como consequência da cassação, que os "sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado", ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto, e estarão proibidos de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, neste mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos.

Desse modo, será possível impedir que os estabelecimentos devidamente penalizados voltem a praticar essas infrações, na medida em que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Humberto Sanches

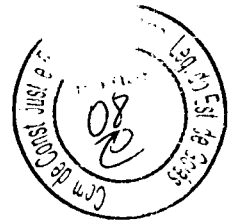
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10/2017

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017003735
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

RELATÓRIO

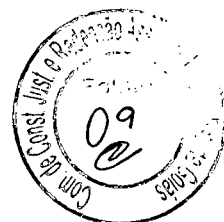
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis

A alteração é para estabelecer que a sanção de cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE - e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência, prevista na referida lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

A justificativa aponta que a proposição tem por objetivo impedir que os estabelecimentos penalizados voltem a praticar essas infrações, ao impor que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União



estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a compet ncia suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercer o a compet ncia legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a Uni o editou a Lei n. 8.078/90, que disp e sobre a prote o do consumidor (C digo de Defesa do Consumidor – CDC).

Verifica-se que a mat ria prevista no projeto de lei em an lise n o se insere no  mbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma quest o espec fica, inserida no  mbito da compet ncia concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Por tais raz es, n o vislumbramos qualquer  bice constitucional que impe a a aprova o da propositura em an lise, a qual revela-se compat vel com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas altera es para seu aprimoramento, raz o pela qual apresentamos o seguinte substitutivo, especialmente para compatibilizar a sua reda o   regra prevista no   3  do art. 155 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o C digo Tribut rio do Estado de Goi s:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 438, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece san es administrativas em caso de utiliza o de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combust veis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 10 da Constitui o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º O art. 1º da Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º A penalidade de cassação da eficácia da inscrição no CCE, conforme prevista no inciso III do caput deste artigo, é definitiva, não comportando reativação cadastral e não sendo permitido aos sócios especificados na decisão do processo administrativo instaurado para fins de cassação abrir nova inscrição no mesmo ramo de atividade pelo período nela determinado, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

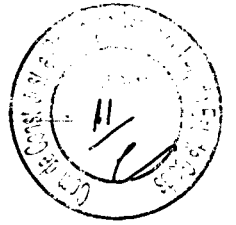
SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2017.

Deputado HUMBERTO AIDAR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.



Processo Nº 37.35/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/1/16 /2017.

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado... Vincentes Amarel.....
.....

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
04 de Julho de 2018.

Manoel de Oliveira

Deputado Manoel de Oliveira
Presidente da CDDC em exercício



PROCESSO N.º : 2017003735
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

A proposta estabelece que a sanção de cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE – e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência, prevista na referida lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

A justificativa aponta que a proposição visa impedir que os estabelecimentos penalizados voltem a praticar essas infrações.

Em apreciação na Comissão de Constituição Justiça e Redação, foi distribuído ao ilustre Deputado Humberto Aidar, que em seu relatório foi pela aprovação da matéria, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

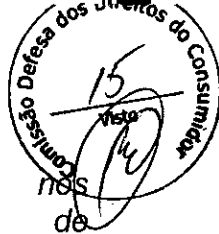
Encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor foi distribuído para minha relatoria.

Dessa forma, com a finalidade de aprimorar a legislação, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 438, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

“Altera a Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de

EM BRANCO



abastecimento adulterada nos
postos revendedores
combustíveis. ”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º.....
.....

§3º A penalidade de cassação da eficácia da inscrição no CCE, conforme prevista no inciso III do caput deste artigo, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *07* de *07* de 2018.


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
Relator

EM BRANCO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprova o parecer do Relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

04 de Julho de 2018.

Deputado Manoel de Oliveira
Presidente da CDDC em exercício

Deputado Virmondes Cruninel Filho.....

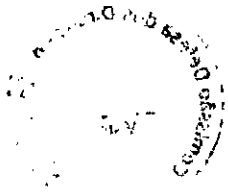
Deputado Karlos Cabral.....

Deputado Lívio Luciano.....

Deputado Lucas Calil.....

Deputado Luis César Bueno.....

Deputado Marlúcio Pereira.....



APROVADO EM 15
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 11 09 07 / 2018
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10 51 07 / 2018
[Signature]
1º Secretário



APROVADO EM 15
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 10/04/2018
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10/05/2018
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 482-P

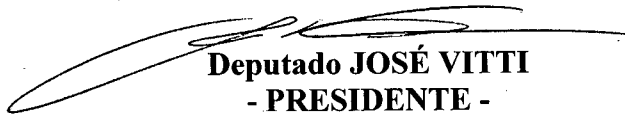
Goiânia, 06 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 291, aprovado em sessão realizada no dia 05 de julho do corrente ano, de autoria do Deputado **FRANCISO JR**, que altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º A penalidade de cassação da eficácia da inscrição no CCE, conforme prevista no inciso III do *caput* deste artigo, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.861

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.246, DE 30 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º
....."

§ 3º A penalidade de cassação da eficácia da inscrição no CCE, conforme prevista no inciso III do caput deste artigo, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de julho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Protocolo 89590

DECRETO Nº 9.273, DE 23 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Serviços Públicos (CESP) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 37, inciso XVIII, "a", da Constituição Estadual, o disposto no Capítulo V da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201811867001339,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Serviços Públicos (CESP), que, nos termos da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, é órgão de natureza consultiva no âmbito do Poder Executivo, destinado à participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O CESP integra a estrutura da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com vinculação direta ao Gabinete do Secretário.

Art. 2º São atribuições do CESP no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Goiás:

- I - acompanhar a prestação dos serviços públicos ofertados pelo Executivo;
- II - participar da avaliação dos serviços públicos;
- III - propor melhorias na prestação dos serviços;

- IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;
- V - acompanhar e avaliar a atuação de todos os agentes responsáveis pelas atividades de ouvidoria, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 2º do Decreto nº 9.270, de 18 de julho de 2018.

Art. 3º O CESP é constituído pela seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Câmara de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos;
- IV - Câmara de Avaliação dos Serviços Públicos.

Art. 4º À Presidência do CESP compete:

- I - representar o Conselho junto aos órgãos e às entidades da Administração Pública e perante a sociedade civil;
- II - proferir voto de qualidade, quando houver necessidade de desempate;
- III - promover a coordenação das atividades do Conselho;

IV - coordenar o relacionamento institucional do colegiado junto aos entes da Administração Pública direta e indireta e sociedade civil organizada;

V - zelar pela observância dos aspectos formais e de legalidade dos atos praticados pelo Conselho;

VI - sugerir à Administração Pública a edição de atos normativos, cabendo-lhe ainda expedir instruções e recomendações em assuntos atinentes ao colegiado.

Art. 5º Cabe à Secretaria Executiva do CESP:

- I - receber, protocolar e encaminhar os expedientes, documentos e anteprojetos que lhe forem apresentados para fins de deliberação;
- II - supervisionar a tramitação dos processos, classificando-os de acordo com a respectiva natureza e promovendo o seu encaminhamento à Câmara temática correspondente;
- III - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. As atribuições inerentes à Secretaria Executiva serão desempenhadas pelo titular da unidade de maior nível hierárquico que, na estrutura da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, guarde maior correlação com a gestão dos serviços públicos estaduais.

Art. 6º O CESP, cuja presidência compete ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, será composto, observados critérios de representatividade e pluralidade, paritariamente:

- I - por representantes dos órgãos e das entidades seguintes:
 - a) Secretaria de Estado da Fazenda;
 - b) Controladoria-Geral do Estado;
 - c) Procuradoria-Geral do Estado;
 - d) Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos;
 - e) Secretaria de Estado da Saúde;
 - f) Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte;
 - g) Secretaria de Estado da Segurança Pública;
 - h) Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de julho de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar